



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16537.000548/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.961 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2022
Recorrente ARTESTILO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 87/102, interposto contra Decisão-Notificação de fls. 80/83, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, relativamente à retenção destacada nas Notas Fiscais de Serviços, conforme

descrito na NFLD nº 35.544.128-4, de fls. 02/15, lavrada em 30/03/2004, referente ao período de 01/2003 a 02/2004, com ciência da RECORRENTE em 30/03/2004, conforme assinatura na própria NFLD.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 48.085,72, já inclusos os juros e a multa de mora.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 16/17), o presente lançamento se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas ao INSS, correspondentes à retenção destacada nas Notas Fiscais de Serviços emitida por prestadores contratados pela RECORRENTE, conforme determina o artigo 31 da Lei 8.212/91, como descrito no relatório fiscal:

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

3.1 - As retenções, previstas no artigo 31 da Lei 8.212/91, para a Previdência Social destacadas nas Notas Fiscais de Serviços dos prestadores de serviços, cujos valores encontram-se no Relatório de Lançamento;

4. Os documentos examinados foram os seguintes: Folha de Pagamento, Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, Livro de Registro de Empregados, Notas Fiscais de Serviços emitidas pelos prestadores de serviço e Guia da Previdência Social.

A fiscalização informa que foi aberta Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP, tendo em vista que a infração legal cometida pela RECORRENTE configura, em tese, a prática de crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

Por fim, informa que foram lavradas, em desfavor da RECORRENTE, as seguintes NFLDs, que encontram-se sob minha relatoria e, conseqüentemente, são objeto de apreciação conjunta com o presente caso na mesma sessão de julgamento (fl. 20):

Resultado da Ação Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
NFLD	02/2003 02/2004	355441276	30/03/2004	120.805,81
NFLD	01/2003 02/2004	355441284	30/03/2004	48.085,72
NFLD	02/2003 02/2004	355441292	30/03/2004	427.700,59

- NFLD nº 35.544.127-6 - Referente contribuições retidas nas folhas de pagamento;
- NFLD nº 35.544.128-4 - Referente contribuições retidas nas Notas Fiscais de Serviços, de acordo com artigo 31 da Lei nº 8.212/91.
- NFLD nº 35.544.129-2 – Referente a parte patronal calculada sobre a folha de pagamento;

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação mediante postagem, de fls. 23/38, em 14/04/2004 (fl. 77). Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pelo INSS, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

2. A empresa, inconformada com o lançamento do crédito, apresentou impugnação, sob fls. de nº 25 a 68, tempestivamente, alegando, em síntese, que:

2.1. Não houve retenção por parte da impugnante. A integralidade dos valores foi repassada à empresa de Recursos Humanos. Assim, não existe fato gerador. Houve desvio de poder, posto que a fiscalização não poderia lavrar a exação sem a comprovação de sucessão de empresas.

2.2. A taxa SELIC é inconstitucional. Os juros são capitalizados, na forma de juros compostos.

2.3. A multa é superior a determinada pela legislação, de 2%. Há confisco. Ela não está baseada na Constituição.

2.4. A notificação informa que os seus sócios violam as normas do art. 95, alíneas "d" e da Lei nº 8.212/91. Faltam elementos para provar tal fato, o que caracteriza constrangimento ilegal. Não houve a descrição das condutas dos acusados. O art. 95, alínea da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional. Deve-se evitar a comunicação do crime à autoridade policial.

2.5. Muitos dos fundamentos legais citados na fundamentação legal foram revogados e não substituídos por outros.

Da Decisão da INSS

Quando da apreciação do caso, o INSS julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 80/83):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. CRIME.

Não compete à Administração Pública deixar de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional.

Não compete a Administração Pública o julgamento de conduto supostamente criminoso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 12/05/2004, conforme AR de fl. 85, apresentou o recurso voluntário de fls. 87/102 em 09/06/2004.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação.

A RECORRENTE ainda apresenta petição, às fls. 103/105, para dar em caução real imóvel de sua propriedade, com o intuito de garantir o montante de 30% incidente sobre o

valor do presente crédito tributário, para a interposição do recurso voluntário, com base no art. 126, §1º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.684, de 30/05/2003.

Em análise ao Recurso, o INSS proferiu decisão, à fl. 114, informando que a RECORRENTE não efetuou o referido depósito prévio no valor de 30% do presente crédito, para admissão do Recurso Voluntário, bem como não apresentou qualquer argumento ou fato novo que pudesse justificar a revisão de ofício do lançamento, motivo pelo qual entendeu pelo não-seguimento do recurso, implicando na inscrição do débito em Dívida Ativa.

Por fim, a PGFN apresentou manifestação, às fls. 128/129, em 07/06/2011, informando a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou de arrolamento prévios de dinheiro ou de bens para a admissibilidade de recurso administrativo, com base na Súmula Vinculante nº 21, o que ensejou no retorno dos autos para julgamento do referido recurso voluntário, de acordo com o definido em despacho exarado pela SACAT, à fl. 131.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Da Alegação de não Existência do Fato Gerador.

A RECORRENTE informa que não houve retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais, *“haja vista que a integralidade dos valores foi devidamente repassado à empresa de Recursos Humanos em questão, responsável pela contratação e disponibilização dos serviços do pessoal contratado diretamente por ela, conforme se observa das próprias notas fiscais de serviço em apreço”* (fl. 90).

Contudo, deixa de tecer maiores detalhes e comprovações de sua defesa.

Pois bem, vê-se que a Lei nº 8.212/91 prevê expressamente a responsabilidade pelo pagamento do tomador dos serviços, exatamente da forma como procedeu a fiscalização e em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia

dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

[...]

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

[...]

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

Ao analisar as notas fiscais acostadas aos autos pela RECORRENTE, às fls. 63/76, constata-se que foram geradas em seu nome, como demonstrado em exemplo abaixo (fl. 75):

Nome do Sacado	: ARTESTILO LTDA	
Endereço	: Rua Estevao Buschle, 2257	
Município	: São Bento do Sul	Estado SC
Praça de Pagamento	: a mesma	Inscrição Municipal Nº : 250.167.093
CNPJ Nº	: 82.768.464/0001-21	Inscrição Estadual Nº
VALOR POR EXTENSO	Trinta e Quatro Mil Setecentos e Trinta e Sete Reais e Oitenta e Um Centavos	

Em todas as notas, consta a informação de retenção dos 11% para a Seguridade Social.

Sabe-se que à RECORRENTE cabe apresentar e comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito de o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário. Dispõe neste sentido o art. 16 do Decreto 70.235/76, assim como o art. 373 do CPC, abaixo transcritos:

Decreto 70.235/76

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

CPC

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Portanto, indiscutível a responsabilidade da RECORRENTE pelo recolhimento desses valores, com base na legislação acima colacionada.

Assim, não merecem razão os argumentos da RECORRENTE.

MÉRITO

Retenção das Contribuições nas Folhas de Pagamento.

A RECORRENTE reitera o argumento de que não houve retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto das notas fiscais, pelo fato de ter repassado *a integralidade dos valores devidos diretamente à empresa de RH, não se havendo que falar em retenção.*

Ocorre que tais argumentos já foram devidamente analisados em tópico acima, motivo pelo qual os reitero, para concluir que não merecem razão os argumentos da RECORRENTE.

Inconstitucionalidade da Taxa SELIC

A RECORRENTE afirma ser inconstitucional a utilização da Taxa SELIC sobre o crédito tributário lançado.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco.

Portanto, insubsistentes as alegações da RECORRENTE.

Multa Confiscatória

A RECORRENTE alega ser abusiva a multa aplicada, e que a mesma ofenderia o princípio do não confisco. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária

Ocorre que o julgamento administrativo fiscal deve se limitar a aplicar a legislação pertinente, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da constitucionalidade da norma.

Com efeito, a apreciação de tais assuntos, é reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder, ou seja, essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula nº 02 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ou seja, arguições de inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não têm competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Sendo assim, deixo de apreciar todas as alegações de inconstitucionalidade trazidas, direta ou indiretamente, pelo RECORRENTE.

Portanto, não assiste razão à RECORRENTE em seus argumentos, visto que os juros e a multa foram aplicados de acordo com a legislação que rege a matéria.

Nulidade e Inépcia da NFLD

De acordo com a RECORRENTE a autoridade fiscal teria imputado aos seus sócios a violação do art. 95, alíneas “d” e “f”, da Lei nº 8.212/91, por não terem recolhido em época própria contribuições previdenciárias retidas de seus empregados.

Contudo, tal acusação não foi feita nesta NFLD, visto que a mesma não envolve a contribuição dos segurados.

Portanto, deixo de analisar tais argumentos por falta de pertinência com os temas abordados neste lançamento.

Fundamentos Legais

A contribuinte afirma que muitos dos fundamentos legais utilizados para lavratura do crédito tributário ora discutido foram revogados e não substituídos por outros.

No entanto, deixou de fundamentar seus argumentos com a mínima indicação de qual(is) seria(m) esse(s) fundamento(s) revogado(s).

Portanto, não há como analisar o pleito da RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim